



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.874 - MA (2013/0391580-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORNAL VEJA AGORA
ADVOGADOS : FABIANO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSO LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. ACUSAÇÕES FEITAS A PROCURADOR DE JUSTIÇA. VALOR INDENIZATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a matéria publicada emitiu juízo de valor, com a intenção de denegrir a imagem do autor da ação, extrapolando o simples intuito de informação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite a sua revisão.
4. A quantia estabelecida pelo Tribunal de origem ao caso não se mostra excessiva, mas dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerado o quadro fático descrito no acórdão recorrido, portanto, não se justifica a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.874 - MA (2013/0391580-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORNAL VEJA AGORA
ADVOGADOS : FABIANO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSO LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental interposto por JORNAL VEJA AGORA contra a decisão de fls. 534/546 (e-STJ), na qual conheci em parte do recurso especial e neguei-lhe provimento, adotando como fundamentos (i) a impossibilidade de apreciar violação de norma constitucional em recurso especial, (ii) a ausência de contrariedade aos arts. 515 e 535 do CPC, (iii) a falta de prequestionamento do tema pertinente à produção de provas orais – arts. 330, I, 331, § 3º, 332, 333, II, e 407 do CPC –, (iv) a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ quanto aos arts. 186, 188, I, e 927 do CC/2002 e à pretendida redução do valor dos danos morais, fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega o agravante que não pretende sejam revolidas as provas dos autos, não sendo aplicável o enunciado n. 7 da Súmula do STJ no tocante aos arts. 186, 188, I, e 927 do CC/2002, "mas sim afirma o direito à liberdade de imprensa, sendo, portanto, um direito que os veículos de imprensa possuem de tornar públicos acontecimentos de interesse da sociedade, para que se tenha o devido acompanhamento da atividade do agente público, à frente da sua função e, conseqüentemente, possa viabilizar o devido controle social da atividade pública" (e-STJ fl. 553). Com isso, não caberia "falar em condenação da agravante a título de indenização por danos morais em face de uma publicação" (e-STJ fl. 553).

Sustenta não incidir no caso o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, igualmente, quanto ao pedido de redução do *quantum* indenizatório, "eis que, como afirmando no REsp, é sabido que essa Corte Superior pode revisar o valor de indenização por danos morais quando o valor fixado pelas instâncias locais for exorbitante, como é o caso dos autos, onde fora fixada a absurda quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, a qual se mostra desproporcional e fora dos limites da razoabilidade, sobretudo quando em casos semelhantes esse STJ vem entendendo que quantia bastante inferior, cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se mostra razoável" (e-STJ fl. 554).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.874 - MA (2013/0391580-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORNAL VEJA AGORA
ADVOGADOS : FABIANO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSO LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. ACUSAÇÕES FEITAS A PROCURADOR DE JUSTIÇA. VALOR INDENIZATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a matéria publicada emitiu juízo de valor, com a intenção de denegrir a imagem do autor da ação, extrapolando o simples intuito de informação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite a sua revisão.
4. A quantia estabelecida pelo Tribunal de origem ao caso não se mostra excessiva, mas dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerado o quadro fático descrito no acórdão recorrido, portanto, não se justifica a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.874 - MA (2013/0391580-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORNAL VEJA AGORA
ADVOGADOS : FABIANO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSO LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada de forma detalhada nos seguintes termos:

"Na origem, RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO propôs 'ação de indenização por danos morais' contra JORNAL VEJA AGORA, asseverando que, 'no dia 16 de setembro do corrente ano de 2006, sábado, a edição do jornal 'Veja Agora' [...] publicou na pág. 02, o editorial intitulado 'Fim de um Projeto', de responsabilidade do Réu, o Sr. Hostílio' (e-STJ fl. 4). Explicou que, 'nesse editorial, foram assacadas contra o Autor, na condição de Procurador-Geral de Justiça função que exerceu por dois biênios consecutivos, e de Procurador de Justiça, diversas imputações de atos ilícitos, todas falsas, injuriosas, caluniosas e difamatórias, o que atingiu logicamente o decorro, a dignidade, a imagem, a respeitabilidade e a honra pessoal e profissional do mesmo' (e-STJ fl. 4). Requereu 'a procedência do pedido e condenação do Jornal Veja Agora, representado pelo Sr. HOSTÍLIO CAIO PEREIRA DA COSTA, a indenização por danos morais produzidos contra o Requerente, em valor a ser arbitrado' com base na equidade e no art. 53 da Lei de Imprensa.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente 'para condenar o réu **Jornal Veja Agora**, a indenizar o autor a título de danos morais, por ele experimentados no valor' de 'R\$ 100.000,00 (cem mil reais)', com correção monetária a partir da sentença (Súmula n. 362/STJ), juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (arts. 398 e 406 do CC/2002 e Súmula n. 54/STJ).

Inconformado, JORNAL VEJA AGORA interpôs recurso de apelação, apresentando as seguintes alegações:

(i) 'o caso é de simples avaliação, haja vista que o Apelante se restringiu a, objetivamente, relatar fatos públicos e notórios à época, e que envolveu diretamente o então Governador do Estado, Zé Reinaldo e sua esposa, Alexandra Tavares com o chamado caso das 'Estradas fantasmas' e que, em verdade, a matéria objeto da presente ação mais davam ênfase ao então Governador, do que ao próprio Apelado, então Procurador Geral de Justiça do Maranhão' (e-STJ fl. 197);

(ii) 'nada de ofensivo no conteúdo das matérias, até porque, em prol do interesse público, já que o evento tratava diretamente da dilapidação de recursos públicos, por meio do pagamento de obras inexistentes, em causa, portanto, apenas o *animus narrandi*, portanto, ao contrário do que entendido pelo Magistrado de base' (e-STJ fls. 197/198);

(iii) o Poder Judiciário não pode ser transformado "em 'censurador' da imprensa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando em verdade, essa se restringiu a informar fatos públicos e notórios, de conhecimento geral da população;

(iv) 'em nenhum momento o Apelante fez afirmações injuriosas, caluniosas ou difamatórias' (e-STJ fl. 198);

(v) 'a imprensa livre é pilar do Estado Democrático de Direito prometido na Constituição da República' (e-STJ fl. 198);

(vi) 'acaso mantido o entendimento esposado na sentença atacada, é de se minorar o valor fixado a título de indenização por danos morais, no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), eis que arbitrado à margem dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como inobservado o critério pedagógico da indenização, e, que o Apelante não se tratava de jornal de grande circulação, além do fato do seu pequeno poder econômico' (e-STJ fls. 199).

Pediu o apelante, então, o provimento da apelação 'para, no mérito, lhe dar total PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido ou, alternativamente, acaso mantida a condenação por danos morais, que seja minorado o valor para patamares bem inferiores aos fixados pelo Juízo de base e a diminuída, também, da verba honorária' (e-STJ fl. 219).

O TJMA negou provimento à apelação, estando o acórdão assim ementado:

'DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. EXCESSO NA INFORMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA IMAGEM. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – O direito fundamental à liberdade de imprensa não constitui direito absoluto, notadamente quando em colisão com outro direito fundamental, de mesma envergadura, da proteção da honra e da imagem das pessoas, inclusive jurídicas.

II – Evidentemente que o periódico, ao cumprir com seu dever de informar a sociedade, não está obrigado a tecer opiniões sobre determinada pessoa, imputando-lhe conduta caluniosa e difamatória. Se o faz, assume o risco de produzir o resultado, surgindo dessa conduta, o dolo de dano, elemento subjetivo dos tipos citados.

III – Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos envolvidos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

IV – O valor da indenização pelos danos sofridos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) deve ser mantido, pois atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V – Os juros de mora, nas indenizações por dano moral, devem incidir a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, e a correção monetária para atualização do dano moral observa o que prescreve a Súmula 362 do STJ.

VI – O percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios deve ser mantido por ausência de recurso visando sua majoração, pelo princípio que veda a *reformatio in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pejus.

VII – Apelação desprovida' (e-STJ fls. 277/278).

O Apelante, réu, opôs embargos de declaração apontando omissões a respeito dos arts. 1º, 5º, IV, V, IX e XIV, e 93, IX, da CF, salientando haver questões de ordem pública em relação às quais deveria o Tribunal de origem ter se pronunciado, a saber:

'11.1 – cerceamento de defesa por violação direta aos princípios constitucionais do devido processo legal (formal e substantivo), contraditório e ampla defesa (incisos XXXV, LIII, LIV, LV do art. 5º da Constituição da República) e violação reflexa aos arts. 330, I; 331, § 3º; 332; 333, II e 407 do CPC;

11.2 – incidência ao caso os preceitos da Declaração de Chapultepec combinado com o art. 5º, § 2º, da Constituição da República;

12. Por outro lado, a decisão não se pronunciou acerca dos arts. 186 e 927 do CC no que tange aos elementos configuradores (dolo ou culpa) da responsabilidade civil.

13. Com a ressalva do inciso IX do art. 5º da Constituição da República, a decisão recorrida não se pronunciou sobre as matéria acima declinadas.

14. Com efeito, omissa a decisão porque não se manifestou sobre matéria de defesa alega e sobre questões de ordem pública' (e-STJ fl. 313).

O TJMA Rejeitou os aclaratórios (e-STJ fls. 346/368).

O réu JORNAL VEJA AGORA, então, interpôs o presente recurso especial com base no art. 105, III, 'a', da CF, esclarecendo, inicialmente, que:

'05. A primeira matéria que se leva à apreciação desta Corte é a contrariedade pelo Tribunal *a quo* aos arts. 330, I; 331, § 3º; 332; 333, II; 407; 515; 535, II todos do Código de Processo Civil, assim como aos princípios do devido processo legal (formal e substantivo), do contraditório e da ampla defesa. Tal assertiva se conclui em vista de que, mesmo informando-o, por meio de Memoriais e Embargos de Declaração, que o Juízo de base decidiu que iria ocorrer audiência de instrução para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, mas contudo não a realizou, o Tribunal *a quo* foi silente sobre essa matéria de ordem pública.

06. Em segundo momento, demonstrar-se-á diante desse Egrégio Tribunal, a contrariedade pelo Tribunal *a quo* aos arts. 186; 188, I; 927 do Código Civil. Como esse dispositivo legal foi arguido nas razões da Apelação e dos Embargos de Declaração propostos e, singelamente, foi objeto de pronunciamento do Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento da apelação e dos mencionados embargos, prequestionada, portanto, a matéria' (e-STJ fl. 375).

No mérito recursal, aponta violação dos 'princípios constitucionais do devido processo legal (formal e substantivo), contraditório e ampla defesa (incisos XXXV, LIII, LIV, LV do art. 5º da Constituição da República)' e dos "arts. 330, I; 331, § 3º; 332; 333, II e 407 do CPC – cerceamento de defesa – Questão de ordem pública" (e-STJ fl. 378). Argumenta que, apesar de se ter 'decidido que iria ocorrer audiência de instrução para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas' (e-STJ fl. 378), as partes foram logo intimadas para apresentar alegações finais, sem produzir a referida prova, o que cerceou o direito de defesa. A título de exemplo, diz 'que o Recorrente iria provar que a denúncia feita na revista Veja (de âmbito nacional) não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se resumia apenas à questão das 'estradas fantasmas', mas também quanto ao caso 'Gautama' que resultou na 'Operação Navalha', ou seja, por omissão do Recorrido os ilícitos decorrentes do caso 'Gautama' nunca foram apurados no âmbito civil (improbidade administrativa) e, ressalte-se, o esquema fraudulento somente foi desvendado e desmontado porque o Ministério Público Federal apurou a questão criminal, já que José Reinaldo e outros tinham foro no egrégio STJ' (e-STJ fl. 378).

Sustenta afronta ao art. 186 do CC/2002, tendo em vista que o acórdão recorrido reconhece a responsabilidade civil do recorrente, mas sem identificar o 'Dolo/Culpa', 'não estando demonstrada a intenção de injuriar, difamar e/ou caluniar (*animus injuriandi vel diffamandi*) ou a negligência na produção da matéria jornalística' (e-STJ fl. 382). Teria sido feito referência, apenas, a 'falha e erro', o que não implicaria responsabilidade civil dos órgãos de imprensa. Destaca nesse ponto, 'o *animus narrandi e criticandi* que norteou a reportagem, a qual se valendo de processo judicial e de fato público e notório (Operação da Polícia Federal Navalha, que inclusive é objeto de ação neste Egrégio Superior Tribunal de Justiça) – de existência inconteste, levou estes fatos relevantes ao conhecimento dos cidadãos do Estado do Maranhão' (e-STJ fl. 384).

Ainda no tocante ao art. 186 do CC/2002, aduz que 'a reportagem cingira a denunciar fatos públicos a fim de demonstrar o comportamento do Recorrido diante dos fatos enumerados (Operação Navalha), não havendo nisso qualquer ilicitude, mesmo porque os atos do Estado são públicos' (e-STJ fl. 388). Acrescenta que 'nenhum juízo de valor foi feito acerca dos fatos, nem mesmo houve imputação de qualquer delito à conduta do Recorrido, embora nada há que impeça o Recorrente de fazer observações sobre a conduta de um agente público. Em nenhum texto legal há vedação neste sentido. Ver ofensa em mera denúncia de comportamento suspeito que realmente ocorria, é, no mínimo, delírio' (e-STJ fl. 389), não sendo indenizável 'meras suscetibilidades'.

Alega contrariedade ao art. 188, I, do CC/2002 em decorrência 'da verdade dos fatos relatados na reportagem objeto da ação' (e-STJ fl. 395). Ressalta que 'o STJ firmou o entendimento que a veiculação de reportagem jornalística embasada em fatos verdadeiros não tem o condão de gerar a responsabilidade civil do jornalista ou empresa jornalística, justamente, porque estes estão a agir '*no exercício regular de um direito reconhecido*' (e-STJ fl. 396). Além disso, 'jamais um *decisum* que trata do direito constitucional à informação pode desviar-se da verdade dos fatos relatados, pois esta é condição *sine qua non* para se aferir o abuso ou não da garantia insculpida, dentre outros, nos artigos 5º, incisos IV, V, IX, XIV, XXVIII; art. 200, § 1º e § 2º, todos da Constituição Federal' (e-STJ fl. 398). Invoca, também, o art. 1º da CF.

Entende o recorrente que o acórdão recorrido desrespeitou os princípios da razoabilidade e da modicidade quanto ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixado a título de dano moral. Assevera que deve ser afastada 'qualquer indenização a ser ressarcida, haja vista que a reportagem baseou-se em fatos verídicos, trata-se de homem público, não houve caracterização do dano e nem do ilícito, por último, devem ser levados em conta todas as circunstâncias, quais seja, o patrimônio do Recorrente, a não manifestação pelo Recorrido sobre os fatos narrados na reportagem objeto desta ação e, notadamente, os precedentes dessa Corte' (e-STJ fl. 405). Cita o REsp n. 693.172/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12.9.2005; o REsp n. 331.078/AL, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 29.4.2002; e REsp n. 341.704/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 18.2.2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por último, caso se decida pela ausência de prequestionamento dos dispositivos colacionados no presente recurso especial, postula a nulidade do acórdão recorrido por afronta ao art. 535, II, do CPC.

O recorrido, RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO, apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 472/493), e o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 521/523).

O recurso extraordinário também teve seguimento deferido no exame de admissibilidade (e-STJ fls. 518/519).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabe a esta Corte, em recurso especial, enfrentar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.

Quanto aos arts. 330, I, 331, § 3º, 332, 333, II, e 407 do CPC, encontram-se tais preceitos atrelados à alegação de cerceamento do direito de defesa decorrente da ausência de 'audiência de instrução para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas' (e-STJ fl. 378).

Com efeito, o ora requerente postulou, (i) na sua contestação, de forma genérica, 'todos os meios de prova, em Direito, admitidos' (e-STJ fl. 44), (ii) na primeira audiência de conciliação – anulada –, 'depoimento pessoal da parte e juntada de novos documentos bem como, testemunhas que serão apresentadas em banca' (e-STJ fl. 80), e, (iii) na segunda audiência preliminar de conciliação – válida –, prova 'testemunhal' (e-STJ fl. 129). Entretanto, na forma do art. 130 do CPC, o Juiz de Direito indeferiu a produção de outras provas e determinou a apresentação de alegações finais pelas partes (e-STJ fl. 140), ausente a interposição de recurso pelas partes contra a referida decisão.

Nas alegações finais apresentadas pelo ora recorrente, JORNAL VEJA AGORA, igualmente nada foi dito a respeito do indeferimento da produção de provas em audiência. Ao contrário, deixou o próprio réu transparecer que a lide se resolveria apenas com base no exame do texto da reportagem, sem a necessidade de produção de outras provas, assim explicitando:

'07. O caso é de simples avaliação, haja vista que o Requerido se restringiu a, objetivamente, relatar fatos públicos e notórios à época, e que envolveu diretamente o então Governador do Estado, Zé Reinaldo e sua esposa, Alexandra Tavares com o chamado caso das 'Estradas fantasmas' e que, em verdade, a matéria objeto da presente ação mais davam ênfase ao então Governador, do que ao próprio Requerente, então Procurador Geral de Justiça do Maranhão' (e-STJ fl. 155 – grifei).

Na sequência, julgada antecipadamente a lide em conformidade com o art. 330, I, do CPC (cf. e-STJ fl. 180), a procedência da ação foi atacada no recurso de apelação do ora recorrente, não tendo o apelante feito nenhuma menção à ausência de produção de provas em audiência. Na verdade, à semelhança do que ocorreu nas alegações finais, voltou o apelo a revelar a desnecessidade de depoimento pessoal e de testemunhas, nos seguintes termos:

'12. O caso é de simples avaliação, haja vista que o Apelante se restringiu a, objetivamente, relatar fatos públicos e notórios à época, e que envolveu diretamente o então Governador do Estado, Zé Reinaldo e sua esposa, Alexandra Tavares com o chamado caso das 'Estradas fantasmas' e que, em verdade, a matéria objeto da presente ação mais davam ênfase ao então Governador, do que ao próprio Requerente, então Procurador Geral de Justiça do Maranhão.

Tanto o é, que o trecho transcrito pelo juiz na sentença demonstra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla crítica feita ao ex-governador José Reinaldo, e que, portanto, não desabonadoras ao Apelado, consoante entendido na sentença atacada, merecendo, assim, ser modificada' (e-STJ fl. 197 – grifei)

Concluiu o réu na sua apelação, exclusivamente diante do texto da notícia jornalística, que não houve a intenção de injuriar, difamar ou caluniar, mas, apenas, de informar e de narrar fatos públicos e notórios.

Somente depois de confirmada a sentença em segundo grau é que o réu opôs embargos de declaração com o propósito de discutir a necessidade de produção de provas em audiência.

Evidentemente, a ausência de impugnação nas alegações finais e de recurso contra a decisão indeferitória de produção de outras provas, aliada às próprias teses desenvolvidas nas alegações finais e na apelação, revelam a preclusão do tema, razão pela qual a rejeição dos aclaratórios pelo Tribunal de origem foi absolutamente correta.

Com isso, desde logo fica afastada a apontada violação dos arts. 515 e 535 do CPC bem como, sem contradição interna nesse *decisum*, descaracterizado o prequestionamento do tema pertinente à produção de provas orais. Nesse sentido, não cabe a este Tribunal Superior impor à Corte local o exame do indeferimento de provas em audiência nem decidir, conseqüentemente, nesta instância especial, a referida questão processual em seu mérito.

Para ilustrar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CORRETAGEM. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. COMISSÃO DO CORRETOR. APROXIMAÇÃO DAS PARTES E INTERMEDIÇÃO DO NEGÓCIO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

[...]

3.- Por outro lado, o Agravo interposto contra a dispensa das testemunhas não foi interposto pelo autor, ora Recorrente, mas pelo réu, de modo que, para o Autor, deu-se a preclusão da questão.

4.- Recurso Especial improvido' (REsp n. 1.228.751/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 4.2.2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - 1. AÇÃO REIVINDICATÓRIA - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE PROVAS, CONFIRMADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - FEITO QUE ADENTROU EM AMPLA FASE DE INSTRUÇÃO - PROVA PERICIAL TÉCNICA POSTULADA APENAS EM GRAU DE APELAÇÃO - PRECLUSÃO - DESNECESSIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS *EX OFFICIO*, MORMENTE EM SE CUIDANDO DE CAUSA ATRELADA A DIREITOS E INTERESSES DISPONÍVEIS - PRECEDENTES DA CORTE - 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AMOLDA À ATUAL LINHA DE ENTENDIMENTO CRISTALIZADA PERANTE ESTE STJ - ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ - 3. REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ação reivindicatória julgada improcedente, por falta de provas, em primeira e segunda instâncias. Feito que adentrou em ampla fase de instrução processual, não tendo a parte demandante solicitado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova pericial, seja quando do saneamento do feito, tampouco em sede de alegações finais. Requerimento formulado apenas em grau de apelação em virtude da derrota experimentada na contenda.

Preclusão configurada, o que impede o acatamento da tese de cerceamento de defesa.

A produção de provas no processo civil, sobretudo quando envolvidos interesses disponíveis, tal qual se dá no caso em concreto, incumbe essencialmente às partes, restando ao juiz campo de atuação residual a ser exercido apenas em caso de grave dúvida sobre o estado das coisas, com repercussão em interesses maiores, de ordem pública.

Impossível, assim, exigir-se a anulação da sentença de primeira instância, mediante a pueril alegação de que ao juízo incumbia determinar a realização de provas *ex officio*. Tal ônus compete exclusivamente à parte interessada na diligência.

[...]

3. Regimental conhecido, mas desprovido' (AgRg no REsp n. 1.105.509/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 8.12.2012).

'PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INDEFERIMENTO DA PERÍCIA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO – QUESTÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO.

[...]

2. Indeferimento de prova pericial por meio de decisão interlocutória contra a qual foi interposto agravo de instrumento, julgado improvido por ausência do preenchimento das formalidade legais. Matéria definitivamente julgada.

3. Nos termos do art. 473 do CPC, encontra-se preclusa matéria já definitivamente julgada, não cabendo ao Tribunal nova apreciação em sede de apelação.

4. A apelação só devolve ao Tribunal as questões impugnadas pelas partes, as apreciadas de ofício (questão de ordem) e aquelas suscitadas e não examinadas (art. 515 do CPC).

5. Questão anterior a sentença que não envolve matéria de ordem pública e já definitivamente julgada não se enquadra entre as devolvidas ao Tribunal por julgamento de apelação (art. 516 do CPC).

Recurso especial provido' (REsp n. 1.189.458/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 7.6.2010).

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. Ausente impugnação oportuna ao indeferimento da prova realizado em audiência de conciliação, a questão não pode ser discutida em sede de apelação, ante a ocorrência da preclusão.

2. Em atenção ao princípio do contraditório, a juntada de documento novo, mesmo na fase recursal, enseja sempre a manifestação da parte contrária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial conhecido em parte e provido' (REsp n. 592.888/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 11.2.2010).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4 - Embora instado a se manifestar, permaneceu silente o recorrente quanto à intenção expressa do magistrado de julgar antecipadamente a lide, motivo pelo qual a matéria encontra-se preclusa, não podendo mais ser debatida.

5 - Com relação à tese do cerceamento de defesa, a necessidade ou não de produzir provas no curso da instrução é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I, do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7/STJ.

6 - Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp n. 853.943/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 3.12.2007).

'PROCESSUAL CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. PROVA PERICIAL EM CÓPIA FAC-SÍMILE.

I - Indeferido o depoimento pessoal na audiência em decisão contra a qual não foi apresentado agravo, precluso se tornou o direito, não podendo se insurgir somente quando da apelação.

[...]

III - Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag n. 467.330/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.12.2004).

Assim, fica improvido o recurso especial em relação aos arts. 515 e 535 do CPC e não conhecido no tocante à suposta afronta aos arts. 330, I, 331, § 3º, 332, 333, II, e 407 do CPC.

Relativamente aos arts. 186, 188, I, e 927 do CC/2002, invocados para discutir o mérito da ação, não ensejam o provimento do recurso especial, estando bem claro o acórdão recorrido ao explicitar os fatos, as provas e os abusos cometidos no texto da reportagem tida como ofensiva à honra. Confirmam-se, a propósito, as seguintes passagens do acórdão da apelação:

'Neste contexto, não se pode acolher a tese defendida pelo apelante de que a matéria publicada apenas retratou a ocorrência de fatos públicos e notórios, envolvendo a participação do então Governador do Estado do Maranhão José Reinaldo Tavares e sua mulher, Alexandra Tavares, na construção de 'estradas fantasmas', acusando o apelado, o Procurador de Justiça Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho, de ter agido com o intuito de eximi-los de responsabilidade, em troca da indicação para a vaga neste Tribunal de Justiça destinada ao Ministério Público.

A meu ver, houve intenção de denegrir a imagem do apelado, conforme se depreende da mencionada matéria jornalística, que não se restringiu ao puro relato dos fatos, mas sim a conceitos previamente estabelecidos sobre o apelado, *in litteris* (fls. 13/14):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Pesam sobre o ex-chefe da PGJ acusações de ter utilizado todo seu prestígio para livrar o Governador do envolvimento no escândalo nas estradas fantasmas, quando uma quadrilha instalada na Secretaria de Infraestrutura montou um esquema de roubalheira do erário que desviou dezenas de milhões de reais. Na ocasião, o Procurador-Geral de Justiça preferiu livrar a cara de José Reinaldo e sua mulher, Alexanddra Tavares, apesar das fortes evidências e da bem fundamentada ação impetrada pelo advogado Marcos Coutinho Lobo, que demonstrou de forma cabal que o Governador tinha ligações com a quadrilha já que era ele e sua mulher, Alexandra Tavares, quem autorizava o pagamento das obras inexistentes atestadas pelo seu cunhado e homem forte do governo, João Dominici, então Secretário de Infraestrutura.

O Maranhão e o Brasil inteiro sabiam que Dominici e seus cúmplices não tinham poder para idealizar e implantar o esquema das estradas fantasmas, denunciado pelo ex-gerente metropolitano Ricardo Murad em entrevista à revista Veja. Somente com a autorização de José Reinaldo e Alexandra, o crime poderia ter continuidade. Só Raimundo Nonato de Carvalho não viu assim.

Por sua postura de lealdade àquele que o catapultou do último lugar da fila dos membros da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça indicava que o governador iria premiá-lo com a indicação para a vaga de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado.' (grifei)

Ao tentar descrever os fatos, o apelante imputa ao apelado fatos gravíssimos, sem qualquer comprovação, imputando à pessoa referida ofensa relevante, que viola o direito à preservação da imagem, extrapolando o simples intuito de informação alegado pelo apelante.

O conflito entre o direito à proteção da imagem e da honra e o direito à livre manifestação do pensamento deve ser solucionado sob os critérios da ponderação, não sendo possível que simplesmente se atribua peso maior a um ou outro sem analisar as peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese dos autos, o apelado, por ser membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, já tendo ocupado o cargo de Procurador-Geral de Justiça por diversas vezes, sem qualquer notícia de envolvimento em conduta criminosa, gozando de imenso prestígio na comunidade jurídica, não poderia gratuitamente ser imputado como criminoso em veículo de comunicação, o que certamente lhe causou prejuízos tanto à sua figura pública quanto em seu aspecto psicológico.

Ora, evidentemente que o apelante, ao cumprir com seu dever de informar a sociedade, não está obrigado a tecer opiniões sobre determinada pessoa, imputando-lhe conduta caluniosa e difamatória. Se o faz de forma precipitada, assume o risco de produzir o resultado, surgindo dessa conduta, o dolo de dano, elemento subjetivo dos tipos citados.

[...]

A alegação do apelado de que foi vítima de ofensa à sua honra por matéria jornalística veiculada pelo apelante, nestas circunstâncias, está rigorosamente comprovada nos autos, uma vez que, a matéria jornalística encerra carga valorativa que extrapola o exercício regular do direito de informação.

Com base nisto, tem-se que todos os fatos que compõem a matéria são de responsabilidade do periódico, que preferiu expor o nome do apelado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao vexame pública, de forma sensacionalista, sem qualquer respeito ao direito da imagem. De outra sorte, o que se extrai dos autos é o intento, e êxito, do apelante em denegrir a honra e imagem de uma pessoa pública sem que tenha para tanto, qualquer justificativa plausível.

O nexo causal é indiscutível em face das razões expostas, vez que a afirmação ofensiva à reputação do apelado ganhou as páginas do periódico em questão. O dano moral decorrente da ofensa, no caso, prescinde de prova, posto que resulta do próprio fato.

[...]

O fato de o apelado ser pessoa pública não autoriza ao apelante a divulgação de reportagens desabonadoras, tal como a presente, em que resta evidenciado o constrangimento público. No caso, não houve crítica inspirada pelo interesse público, mas sim, a deliberada formação e a propagação de um juízo de valor negativo sobre a imagem e a honra do apelado.

A culpa está retratada na ação voluntária do apelante em publicar, de maneira infundada, notícia desabonadora contra o apelado, que tem na boa reputação importante patrimônio.

[...]

Desse modo, da mesma maneira aventada na sentença recorrida, reconheço presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, nexo de causalidade, conduta e culpa, implicando ao apelante o dever de indenizar' (e-STJ fls. 283/288).

Observe-se que o Tribunal de origem se limitou a apreciar a reportagem jornalística, concluindo ter havido sim um juízo de valor sobre os atos supostamente praticados pelo ora recorrido e as razões que o levaram a fazê-lo. Com efeito, no caso concreto, é irrelevante a veracidade das acusações que, eventualmente, pesam sobre o ex-governador e sua esposa. O que importa relevar é que o ora recorrente acusou o recorrido, expressamente, de ter buscado, com todo o seu prestígio, 'livrar a cara' do governador e de sua esposa das investigações criminais, vinculando a atuação do ofendido à sua lealdade por ter sido nomeado Procurador-Geral de Justiça e, ainda, a uma possível nomeação para uma vaga de Desembargador do TJMA. O recorrente, portanto, evidenciou a suposta existência de um esquema de corrupção envolvendo o recorrido, sob a forma de 'troca de favores', o que, flagrantemente, é ofensivo à honra. O juízo de valor, nesse caso, é patente, extraíndo o acórdão recorrido, dos fatos e das provas dos autos, a vontade de denegrir a imagem do autor da ação e a culpa grave do recorrente.

Sem qualquer dúvida, os fatos e as provas inseridos no acórdão recorrido ensejam, sim, as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, e a pretendida reversão do resultado do julgamento exige um prévio e aprofundado reexame de outros elementos contidos nos autos, aí incluindo a releitura e a reinterpretação do inteiro teor da própria reportagem jornalística, desde o seu título, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Seguindo essa mesma orientação, de incidência da referida súmula em processos como o presente, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a matéria jornalística "excedeu os limites narrativos necessários à difusão de um fato, imputando-lhe caráter sensacionalista, impróprio à situação real e ao sentimento das pessoas envolvidas", ensejando reparação por dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp n. 36.522/RJ, desta Relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 4.12.2013).

'RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À IMAGEM DE POLÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado evidencia a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

3. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela procedência do pedido indenizatório, firmes no entendimento de que a matéria publicada era ofensiva, extrapolava os limites da informação, gerando, assim, o dever de indenizar.

4. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado *a quo* no tocante ao conteúdo ofensivo, como pretendido pela recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial não provido' (REsp n. 1.390.560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14.10.2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

2. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela improcedência do pedido indenizatório, firmes no entendimento de que a matéria publicada era de cunho meramente informativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor, não gerando, portanto, direito à indenização.

3. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado *a quo* em relação à ausência de conteúdo ofensivo, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp n. 293.054/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 9.8.2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM. DANO MORAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA. SÚMULA STJ/7. IMPROVIMENTO.

[...]

3.- Ademais, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência do *animus injuriandi* da matéria jornalística publicada, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp n. 58.514/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14.6.2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - SÚMULA N. 7 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

[...]

2. A pretensão dos recorrentes sobre ser devida a indenização, por dano moral, quando entendido pelo acórdão recorrido ter havido apenas o relato de fatos apurados pela polícia e noticiados pela imprensa, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do Recurso Especial.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp n. 300.803/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 11.6.2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. DIREITO DE IMAGEM. DANO. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. LIVRE CONVENCIMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu caracterizado o dano moral decorrente do contexto da matéria jornalística. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp n. 99.166/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 13.3.2013).

Por último, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado a título de danos morais, ao contrário do que alega o recorrente, não é flagrantemente excessivo, mas razoável dentro do quadro fático descrito no acórdão recorrido. No caso concreto, o ofendido foi acusado na matéria jornalística de ter praticado atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves, até mesmo de natureza penal, no exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Assim, a postulada redução da importância arbitrada em primeiro grau e mantida pelo TJMA, para ser acolhida, não dispensa o reexame de outros detalhes e elementos fático-probatórios específicos destes autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa' (AgRg no AREsp n 451.804/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25.2.2014).

'ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais (*in casu*, R\$ 3.000,00), quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp n. 449.704/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25.2.2014).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECUSA IMOTIVADA DE EMBARQUE EM VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SÚMULA N. 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de ofender o art. 159 do Código Civil de 1916. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

[...]

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp n. 185.568/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 5.3.2014).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se" (e-STJ fls. 534/546).

Sem dúvida, o agravo regimental abandonou as teses pertinentes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da CF e dos arts. 330, I, 331, § 3º, 332, 333, II, 407, 515 e 535 do CPC, relacionados ao cerceamento do direito de defesa, à produção de prova oral e a supostas omissões, permanecendo irrecorridos referidos temas.

Quanto à obrigação de indenizar e ao valor fixado a título de reparação por danos morais, por sua vez, o agravante não apresentou nenhum fundamento novo ou relevante no sentido de reformar o *decisum* agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0391580-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.422.874 / MA

Números Origem: 0004302013 00250047620068100001 0355952013 0452682013 201303915805
250047620068100001 355952013 4302013 452682013

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORNAL VEJA AGORA
ADVOGADOS : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSO LOBO E OUTRO(S)
FABIANO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORNAL VEJA AGORA
ADVOGADOS : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSO LOBO E OUTRO(S)
FABIANO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.